TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, ELIANA CRISTINA FERNANDES DE MIRANDA, Assistente Judiciário, matr. nº M367895, em 16 de junho de 2026, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA.

SENTENÇA

Processo nº:	**1500246-83.2025.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**
Requerente:	**SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**
Requerido:	**Sandra Feliz de Carvalho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA.**

Vistos.

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV ajuizou a presente ação sob o procedimento comum contra **SANDRA FELIZ DE CARVALHO,** objetivando a condenação da requerida na obrigação de restituir valores indevidamente recebidos, a título de pensão por morte. Em síntese, alegou a autarquia que a ré foi beneficiária, na qualidade de filha solteira, da pensão instituída por seu genitor, o policial militar 2º Ten. PM Claudionor de Carvalho. No entanto, constituiu união estável com Carlos José Buso, com quem teve dois filhos e manteve domicílio comum, circunstância que ensejaria a extinção do benefício. Sustentou que, mesmo após a constituição da união, a ré omitiu a informação em sucessivos recadastramentos, percebendo o benefício de má-fé, o que gerou pagamentos indevidos no montante atualizado de R$ 702.447,11. Requereu, assim, a restituição da quantia, acrescida de correção monetária, juros e encargos legais, bem como a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Deu à causa o valor de R$ 702.447,11. Juntou documentos.

Citada, a ré contestou o pedido e apresentou reconvenção.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, liberado nos autos em 18/06/2026 às 18:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500246-83.2025.8.26.0053 e código DcGnqpiW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, por suposta ausência de documentos essenciais que demonstrem a origem do débito, e a prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento. No mérito, sustentou a ausência de prova cabal da união estável, aduzindo que o relacionamento havido com o Sr. Carlos José Buso, pai de seus dois filhos, não passou de namoro, desprovido de convivência pública, contínua e duradoura, e que os elementos dos autos apontam endereços residenciais distintos, sendo a anotação de domicílio comum na certidão de nascimento de um dos filhos fruto de praxe cartorária da época. Sustentou, ademais, a ausência de má-fé, por sempre se ter declarado solteira, e a natureza alimentar e irrepetível das verbas. Em sede de reconvenção, requereu o restabelecimento da pensão por morte e o pagamento das parcelas suspensas durante a interrupção administrativa do benefício. Pleiteou a concessão de gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Houve réplica às fls. 244/262.

Instadas sobre a produção de provas, a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito, ao passo que a ré, embora também o admitisse, requereu subsidiariamente a produção de prova testemunhal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré, haja vista inexistirem elementos suficientes para aferir sua hipossuficiência, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de pedido reconvencional, intime-se a ré para recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Trata-se de ação em que a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV** pretende a condenação da ré à restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos a título de pensão por morte, na qualidade de filha solteira do policial militar 2º Ten. PM Claudionor de Carvalho, falecido em 26/06/1983.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, liberado nos autos em 18/06/2026 às 18:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500246-83.2025.8.26.0053 e código DcGnqpiW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A pretensão deduzida na inicial comporta acolhimento.

Consta dos autos que o benefício havia sido concedido à requerida, na qualidade de pensionista, em razão do falecimento de seu genitor, em 1983, sob a égide da Lei Estadual nº 452/1974, em sua redação original.

A condição de beneficiário de pensão deve ser verificada no momento do óbito, nos termos da Súmula 340 do E. STJ: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*."

Sendo assim, tendo o instituidor da pensão falecido em 1983, de rigor considerar o que estabelecia o art. 19 da Lei Estadual nº 452/74, em sua redação original, antes das alterações promovidas pela LC nº 1.013/07:

> *Artigo 19 - Extingue-se o direito do beneficiário à percepção da pensão além de nos casos expressamente previstos por esta lei:*
>
> *I por morte;*
>
> *II - pelo casamento;*

Em que pese a lei de regência não previsse textualmente a constituição da união estável como causa de extinção do benefício, não se pode perder de vista que a norma jamais se restringe à literalidade do dispositivo que a contempla, devendo ser compreendida a partir dos fins por ela colimados.

Ao contemplar o casamento como causa extintiva do direito à pensão (art. 19, II), o legislador impôs a exclusão do benefício também quando caracterizada a união estável, que, tanto quanto o matrimônio, faz presumir a cessação da dependência econômica que fundamenta a sua existência. Tal compreensão veio a ser definitivamente consagrada pela Constituição Federal de 1988, que equipara o casamento à união estável no art. 226, § 3º: "*Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em*

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, liberado nos autos em 18/06/2026 às 18:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500246-83.2025.8.26.0053 e código DcGnqpiW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

casamento."

Sendo assim, inegável que a união estável passou a ser uma das causas de extinção do benefício. Tanto é que a LC nº 1.013/07 promoveu alterações na Lei Estadual nº 452/74 passando a prever que:

Art. 10 - A perda da qualidade de dependente dar-se-á em virtude de:

(...)

III -matrimônio ou constituição de união estável;

Na hipótese dos autos, as provas coligidas no bojo do processo administrativo são suficientes para demonstrar a existência de união estável entre a ré e o Sr. Carlos José Buso.

Com efeito, o processo administrativo, instaurado por meio da Portaria SPPREV/DBM nº 66/2021 para verificação do real estado civil da pensionista, apurou a existência de dois filhos comuns do casal, nascidos em 1993 e 1998, ou seja, em data posterior ao óbito do instituidor do benefício.

Constatou-se, ainda, que na certidão de nascimento do filho nascido em 1998 ambos os genitores declararam o mesmo endereço residencial, qual seja, a Rua Felix Pacheco, nº 48, Jardim São Paulo, indicativo de comunhão de domicílio à época. Tais elementos, quais sejam, a existência de filhos em comum e a declaração de endereço comum, convergem para a demonstração da convivência do casal.

Assim, pelas informações colhidas, demonstrou-se um vínculo que não se coaduna com relações meramente informais ou esporádicas, reforçando a existência de relacionamento estável e duradouro, com os elementos característicos da união estável, conforme prevê o art. 1.723 do Código Civil.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, liberado nos autos em 18/06/2026 às 18:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500246-83.2025.8.26.0053 e código DcGnqpiW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Não infirmam essa conclusão os documentos juntados pela ré relativos a endereço diverso do Sr. Carlos José Buso, porquanto se referem, em sua maioria, a período posterior ao do recebimento indevido ora questionado, sem força para elidir a comunhão de domicílio e a existência de prole comum apuradas no processo administrativo, tampouco para descaracterizar a convivência havida ao tempo dos fatos.

Noutro giro, é certo que o servidor ou pensionista não é obrigado a restituir valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, em razão da irrepetibilidade destes.

Ocorre que a ré tinha ciência da causa extintiva do pagamento da pensão, tendo em vista que, nos sucessivos recadastramentos anuais realizados perante a autarquia, informou o estado civil "solteira", omitindo a relação então existente, o que evidencia sua má-fé e permite o acolhimento do pedido para a devolução das respectivas quantias.

Ainda, a existência de boa-fé, que é presumível até efetiva prova em contrário, é condição *sine qua non* para que se considere a irrepetibilidade de benefícios previdenciários.

No caso, conforme exposto, não remanesce dúvida quanto à ocultação, pela ré, da união estável estabelecida após a morte do seu genitor, com o propósito de continuar recebendo, irregularmente a partir de então, a pensão por morte, comprovando a má-fé e tornando legítima a pretensão da autora de obter a restituição dos valores pagos indevidamente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA PENSÃO POR MORTE UNIÃO ESTÁVEL MÁ-FÉ RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE Percepção, pelo réu, de pensão por morte na constância de união estável posterior ao falecimento da instituidora do referido benefício previdenciário, em violação ao disposto no art. 157 da Lei Estadual nº 180/78, em sua redação original, visto que '[a] lei

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, liberado nos autos em 18/06/2026 às 18:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500246-83.2025.8.26.0053 e código DcGnqpiW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado' (Súmula nº 340 do STJ) Equiparação entre o casamento e a união estável, consoante o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 878.694 (Tema de Repercussão Geral nº 809) ***A comprovação da má-fé do pensionista implica na restituição dos valores recebidos indevidamente, afastando-se a regra geral da irrepetibilidade das verbas alimentares*** *Precedentes desta C. Câmara Sentença reformada Recurso provido.* (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1500063-25.2019.8.26.0053; Relator: Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022). (grifei)

APELAÇÃO. Ação de cobrança ajuizada pela SPPREV. Devolução de valores pagos a título de pensão por morte, recebidos indevidamente por viúva de policial militar que, depois do óbito do marido, veio a constituir união estável com outro policial militar, que, por sua vez, celebrou matrimônio simulado com a filha da pensionista com o intuito de ludibriar a autarquia e proporcionar à sua companheira de fato, mais tarde, o proveito de outro benefício previdenciário, como decorrência do seu próprio falecimento, que veio a acontecer pouco depois. A intenção da requerida de fraudar o sistema previdenciário mediante a omissão a respeito da união estável foi suficientemente demonstrada pela requerente. ***A ausência de boa-fé, por parte da ré, no recebimento da pensão afasta a ressalva de irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar na espécie e, portanto, torna legítima a pretensão da autora de obter a restituição dos valores pagos indevidamente****. Descabe falar em prescrição do fundo do direito, ante a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos unilateralmente, anulando-os no exercício do poder de autotutela. A*

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, liberado nos autos em 18/06/2026 às 18:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500246-83.2025.8.26.0053 e código DcGnqpiW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

> *incidência de prescrição sobre parcelas do benefício pagas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura da ação foi corretamente reconhecida pelo juízo a quo no acolhimento parcial do pleito autoral. Ação julgada parcialmente procedente em primeiro grau, tendo restado prejudicada a reconvenção apresentada pela ré com o escopo de que o benefício fosse restabelecido, ademais em virtude da litispendência relacionada à outra ação ajuizada por ela com esse mesmo objetivo. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1003043-06.2020.8.26.0590; Relator: Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023). (grifei)

Quanto à arguição de prescrição, a ré sustenta a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a novembro de 2020, ao passo que a autora defende a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória e, subsidiariamente, a fluência do prazo apenas a partir da conclusão do processo administrativo. A pretensão de ressarcimento ao erário ora deduzida, por não decorrer de ato doloso de improbidade administrativa, sujeita-se à prescrição, na esteira do quanto decidido pelo E. STF no Tema 666 da repercussão geral. Aplica-se, portanto, o prazo quinquenal.

Aplicando-se os termos da Súmula 85/STJ, a prescrição atinge tão somente as obrigações referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Como bem destaca o Decreto nº 20.910/32:

> *Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza,* ***prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem****.* (grifei)

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, liberado nos autos em 18/06/2026 às 18:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500246-83.2025.8.26.0053 e código DcGnqpiW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Com relação ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal, importante ressaltar que referido dispositivo alinha-se à vertente subjetiva da *actio nata*, segundo a qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar se inicia somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, o que, no caso em espécie, consubstancia-se na decisão administrativa de 2022, pela qual, sob o crivo do contraditório, extinguiu-se o benefício, demonstrando-se a união estável e a má-fé da beneficiária ao não ter declarado os termos de seu relacionamento. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 11 de junho de 2025, não decorreu o quinquênio entre a conclusão do processo administrativo e o ajuizamento.

Dessa forma, não houve decurso do prazo prescricional, sendo devidos os valores pagos indevidamente do benefício previdenciário.

Neste sentido a posição adotada pelo Tribunal de Justiça em casos idênticos:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL – PENSÃO POR MORTE DE FILHA SOLTEIRA – CASSAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – COBRANÇA DE VALORES – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – BOA-FÉ DA PENSIONISTA – DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de ação ajuizada pela SPPREV buscando a cobrança de valores referentes à suposta percepção, de má-fé, de pensão por morte por filha solteira de ex-servidor. 2. Sentença de improcedência. Irresignação do ente público requerente. Descabimento. 3. Preliminar de prescrição afastada. Adoção da teoria da actio nata, em sua vertente subjetiva. No caso em apreço, não se passaram mais de cinco anos desde o término do processo administrativo até o ajuizamento da presente ação. Inteligência do Decreto nº 20.910/32. 4. Mérito. Pretensão voltada à condenação da requerida no ressarcimento dos valores recebidos a título de pensão por*

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, liberado nos autos em 18/06/2026 às 18:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500246-83.2025.8.26.0053 e código DcGnqpiW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

*morte. Inexistência, nos autos, de comprovação de que a percepção da pensão tenha se dado de má-fé. A própria pensionista informou ter convivido em união estável apenas antes do óbito do ex-servidor. Boa-fé goza de presunção relativa, sendo necessários elementos robustos para sua desconstituição, a cargo da autora. Valores recebidos tinham o caráter de verbas alimentares e, portanto, irrepetíveis. Precedentes desta c. Corte de Justiça. 5. Sentença mantida. Recurso desprovido. (*TJSP; Apelação Cível 1000304-93.2020.8.26.0191; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

DIREITO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Ação de cobrança proposta pela São Paulo Previdência – SPPREV contra Eliana Bruxelas, visando o ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de pensão por morte, no período de outubro/2015 a setembro/2019, totalizando R$ 35.535,38. A requerida, beneficiária na condição de filha solteira de ex-servidor, foi identificada como companheira em outra ação judicial, resultando na extinção do benefício pago pela SPPREV. II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em determinar a boa ou má-fé da requerida, ora apelante, no recebimento dos valores da pensão e a possibilidade de restituição, considerando o caráter alimentar do débito. III. Razões de Decidir: 1. A prescrição trienal foi afastada, aplicando-se o regime quinquenal conforme o Decreto 20.910/1932 e a Súmula 85 do C. STJ. 2. A má-fé da requerida foi demonstrada pela omissão da união estável em recadastramentos, justificando a restituição dos valores recebidos indevidamente. IV. Dispositivo e Tese: 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A má-

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, liberado nos autos em 18/06/2026 às 18:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500246-83.2025.8.26.0053 e código DcGnqpiW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

*fé no recebimento de pensão por morte justifica a restituição dos valores. 2. A prescrição aplicável é a quinquenal, conforme legislação específica. Legislação Citada: Decreto 20.910/1932 Lei nº 9494/1997, art. 1º-F EC nº 113/2021 Código Civil, art. 206, § 3º Lei nº 11.960/09 Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0024007-43.2013.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2023. TJSP, Apelação Cível 1009015-32.2017.8.26.0114, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 19/06/2018. REsp 990.549/RS, STJ. REsp 1.674.457/RJ, STJ. (*TJSP; Apelação Cível 1033624-85.2021.8.26.0196; Relatora: CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

*APELAÇÃO CÍVEL Pensão por morte Sentença de parcial procedência para condenar a ré a restituir ao Estado os valores recebidos indevidamente a título de pensão, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento Inconformismo da autora Pretensão ao reconhecimento da imprescritibilidade da ação, em contraposição ao próprio pedido inicial, que reconhece a prescrição Impossibilidade Termo inicial porém que deve ser a data em que cessado o pagamento, no processo administrativo que cassou a pensão - Precedentes Recurso provido, em parte. (*TJSP; Apelação Cível 1503517-38.2019.8.26.0562; Relator: Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:21/05/2022; Data de Registro: 21/05/2022).

Por fim, quanto ao pedido reconvencional, não assiste razão à reconvinte. Reconhecida a existência de união estável posterior ao óbito do instituidor, causa extintiva

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, liberado nos autos em 18/06/2026 às 18:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500246-83.2025.8.26.0053 e código DcGnqpiW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

do benefício, mostra-se legítima a cessação da pensão por morte, razão pela qual não há falar em restabelecimento do benefício nem em pagamento das parcelas suspensas, improcedendo, por igual fundamento, o pleito reconvencional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a restituir à Autarquia autora os valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir dos respectivos pagamentos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, consoante o artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** reconvencionais e assim o faço para extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC.

Condeno a requerida/reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$5.000,00, com base no princípio da razoabilidade. Observo que, para Antônio Carlos Marcato e outros autores, in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 75, "*A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da eqüidade (§ 4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da eqüidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados*".

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, liberado nos autos em 18/06/2026 às 18:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500246-83.2025.8.26.0053 e código DcGnqpiW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

P. I. C.

Oportunamente, ao arquivo

São Paulo, 16 de junho de 2026.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, liberado nos autos em 18/06/2026 às 18:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500246-83.2025.8.26.0053 e código DcGnqpiW.